

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE PORTO AMAZONAS, O QUAL SUBSCREVE O PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO.

Pregão Eletrônico nº 27/2023.

**ALPHAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.030.053/0001-70, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 442, Centro, Pinhais/PR – CEP 83.323-020, vem, respeitosamente, por meio de seus Advogados<sup>1</sup> ao final subscritos, com endereço físico estampado na nota de rodapé (matriz em Curitiba) e com endereço eletrônico [intimacoes@gmslaw.com.br](mailto:intimacoes@gmslaw.com.br), meio em que recebem intimações e notificações, comparece, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 15.1 do Edital de convocação, para apresentar a presente

## IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2023, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Destaca-se que, de acordo com o Decreto Municipal nº 19/2015 A, a impugnação deve ser feita em até dois dias úteis antes da data designada para realização do certame. Assim, o prazo concedido para apresentação da impugnação finda-se em 24/08/2023, de modo que deve esta ser devidamente julgada e processada.

---

<sup>1</sup> **Anexo 1:** Procuração e contrato social.



**I. Síntese dos fatos:**

1. O Edital Pregão Eletrônico nº 27/2022 possui como objeto a “*contratação de Empresa Jurídica Especializada para a prestação de serviços médicos para clínica geral de urgência e emergência, enfermagem emergencista, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, especializados para a atuação na Unidade de Pronto Atendimento Municipal - disposição 24 horas por dia, sete dias na semana, inclusive feriados e que englobe a questão recorrente que é enfrentada quando os pacientes que necessitam de transferência via central de leitos, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.*”.

2. Ocorre que, da leitura das cláusulas, o que se observa é a irregularidade de exigências que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidos, conforme passará a ser demonstrado.

**II. Preliminarmente – tempestividade da presente impugnação – subsidiariamente - dever de autotutela da Administração Pública**

3. Inicialmente, imperativo destacar que do presente edital consta **erro material** o qual deve ser imediatamente sanado, no que tange ao prazo para apresentação de impugnação.

4. Nesta toada consta do edital:

**15 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

↘15.1 **Até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar o ato convocatório da Licitação, conforme o art. 17 do Decreto Municipal nº 19/2015;

5. Ocorre que o prazo em comento é incongruente a previsão legislativa municipal, a qual efetivamente dispõe:



Art. 17 Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6. Outrossim destaca-se que a previsão editalícia não condiz com o prazo concedido pela legislação em comento, motivo pelo qual não deve prevalecer.

7. Uma vez que o certame dar-se-á em 28/08/2023 a impugnação deve ser feita formalmente e protocolada em até dois dias uteis antes da data designada para realização do certame. Assim, o prazo concedido para apresentação da impugnação finda-se em 24/08/2023, de modo que deve esta ser devidamente julgada e processada.

8. Caso não se entenda por este fundamento, destaca-se que a Administração Pública conta com dever de resposta e motivação a todos os requerimentos a ela encaminhado, inclusive com a revisão dos atos exarados.

9. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado, veiculado através da Súmula 473, no sentido que dos atos administrativos eivados de vícios não se originam direitos, tornando impositivo que, a qualquer momento, a Administração Pública reconheça os vícios de seus atos, a fim de evitar o prosseguimento de atos anuláveis e invalidáveis, primando pela eficiência administrativa:

“SÚMULA 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

10. Portanto, incontroverso o dever da municipalidade em enfrentar o mérito dos apontamentos trazidos na presente peça, em homenagem ao dever de resposta e motivação das decisões administrativas, bem como a necessária autotutela na na revisão do .



### III. Fundamentos:

11. Conforme restará comprovada a irregularidade constante do certame cinge quanto a exigência de exigência de apresentação de Licença Sanitária, levando em conta que é completamente incongruente com a natureza dos serviços prestado..

#### III.i. Ilegalidade da exigência apresentação de licença sanitária:

12. Nos termos do Item “1.3” do Anexo III do Edital, exige-se das licitantes, para fins de habilitação em qualificação técnica, a comprovação de Licença Sanitária de sua sede:

**1.3 Licença Sanitária em nome da empresa.**

13. Referida exigência é, além de desnecessária, incongruente. Isso porque o próprio edital prevê que os serviços contratados serão realizados em local a ser indicado pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, conforme consta expressamente do Edital:

**21.2.8. Executar os serviços no local predeterminado pelo Departamento conforme escala de serviço prefixada e dele não se ausentar até a chegada do seu substituto, atuando ética e dignamente;**

14. Evidente que todos os serviços contratados serão prestados nas dependências disponibilizadas pela referida Municipalidade, não sendo necessário, por parte das licitantes, disponibilização de qualquer local para prestação dos serviços.

15. Ora, se os serviços serão prestados no MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, dentro dos estabelecimentos predeterminadas pela Prefeitura, a requisição de alvará sanitário consiste em exigência flagrantemente impertinente e ilegal, que restringe desnecessariamente a competitividade do certame.

16. A contratação em questão é de uma empresa que forneça profissionais, e **não que forneça o local para prestação de serviços médicos.**



17. Tanto é assim, que a sede da Impugnante, empresa de atuação tradicional na área, é um escritório administrativo, e não um hospital, clínica, ou estabelecimento de saúde propriamente dito, na medida em que jamais precisou ou pretendeu atender pacientes ou prestar serviços médicos em sua sede.

18. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece o rol exaustivo de possíveis exigências relativas à qualificação técnica de licitantes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

19. Da simples leitura dos dispositivos legais supratranscritos se depreende que a mencionada exigência não poderia ter sido feita. Vale dizer, é flagrantemente ilegal a exigência de “*Licença Sanitária*” como requisito de qualificação técnica, eis que não se enquadra em nenhuma das situações previstas na lei.

20. Veja-se que o fato de a lei ter estabelecido rol exaustivo do que pode ser exigido se prestou a justamente reduzir a discricionariedade da Administração e impossibilitar exigências impertinentes e inadequadas.

21. É o que ensina MARÇAL JUSTEN FILHO ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias

acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.

(...)

A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de



aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa.”<sup>2</sup>

22. Como se disse, a atividade em questão, consistente na prestação de serviços médicos no MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, não demanda a apresentação de licença sanitária, **uma vez que tal exigência só faria sentido se os serviços fossem efetivamente prestados na própria sede da licitante, o que não é o caso.**

23. Nesse sentido, importa asseverar que o rol de exigências previsto no artigo 27 e detalhado nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é um rol máximo, e não mínimo.

24. Dessa forma, a Administração Pública não pode exigir documentos que não constam na relação legal, tampouco está obrigada a exigir todos os lá contidos. É nesse sentido a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”<sup>3</sup>

25. Ainda, a manutenção da mencionada exigência viola também o comando contido no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*”.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 491. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 401. *Grifamos e sublinhamos.*



26. Reitera-se, que a própria Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, que nas licitações só serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

27. Nessa toada, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que “não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis”. Prossegue:

“Logo, sempre que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.

**A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade.** São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta.”<sup>4</sup>

28. Na mesma linha, é a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, *in fine*, da Constituição Federal, **demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.**<sup>5</sup>

29. Simplesmente não faz sentido, muito menos é necessário, relevante ou pertinente, exigir-se Licença Sanitária da sede da licitante **enquanto os serviços serão prestados nas dependências do MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS.**

30. Nesta toada, a única Licença Sanitária necessária para a execução do objeto deste certame é o do local da prestação dos serviços, ou seja, dos estabelecimentos predeterminados pela municipalidade onde serão de fato prestados os serviços.

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 461. *Grifamos e sublinhamos.*

<sup>5</sup> TCU – Acórdão nº 566/2006 – Plenário – Rel. Min. Marcos Vileça – DJe. 19/04/2006.



31. Assim, a Impugnante está em perfeitas condições de atender ao objeto do certame e, para tanto, não precisa (assim como nenhuma empresa que poderá eventualmente ser credenciada), definitivamente, possuir Licença Sanitária.

32. Dessa forma, pugna-se, desde logo, pela supressão da cláusula 1.3 do ANEXO III, ante sua manifesta irregularidade.

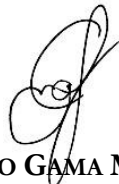
#### IV. Pedidos:

33. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a supressão da Cláusulas cláusula 5.37 do ANEXO III, vez que se trata de exigência nula.

34. Haja vista que referidas mudanças alteram significativamente as condições de participação, requer-se igualmente, desde logo, a publicação de nova minuta do instrumento convocatório, respeitados os intervalos legais para nova abertura do certame.

Nesses termos,  
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR para Porto Amazonas/PR, 24 de agosto de 2023.



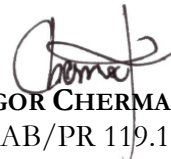
**CONRADO GAMA MONTEIRO**  
OAB/PR 70.003



**RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI**  
OAB/PR 97.413



**LUIZA CASTRO FURTADO**  
OAB/PR 107.698



**IGOR CHERMACK**  
OAB/PR 119.165

